



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13005.902408/2009-66  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9303-009.708 – 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de outubro de 2019  
**Matéria** ERRO MATERIAL  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COOPERATIVA REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO TEUTÔNIA - CERTEL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

**CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.**

Constatado que houve erro na ementa, acolhe-se os embargos, sem efeitos infringentes, para corrigi-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para a correção de erro material na ementa do acórdão 9303-008.417, o qual passa a ser integrado pelo presente acórdão.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda (fls. 256/257) frente o acórdão 9303-008.417 (fls. 251/253), de minha relatoria.

O acórdão foi assim decidido:

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.”*

E assim ementado:

**MULTA DE MORA. DÉBITO DECLARADO.**

*Sobre o pagamento de tributo a destempo incide a multa moratória, pois nessa hipótese não há que se falar em denúncia espontânea. A data da quitação de débito pago por meio de DCOMP é a data do envio da mesma. Precedentes STJ.*

**Recurso especial do contribuinte negado.**

Os embargos de declaração foram admitidos pela presidente da 3ª Turma da CSRF para retificação da ementa (fls. 261/262).

É o relatório.

## Voto

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

De fato, com razão a PFN, houve erro na ementa, pois a Fazenda teve seu especial provido, nos termos do resultado acima transcrito.

Onde consta no acórdão do recurso especial a ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004*

**MULTA DE MORA. DÉBITO DECLARADO.**

*Sobre o pagamento de tributo a destempo incide a multa moratória, pois nessa hipótese não há que se falar em denúncia espontânea. A data da quitação de débito pago por meio de DCOMP é a data do envio da mesma. Precedentes STJ.*

**Recurso especial do contribuinte negado.**

Leia-se:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004*

**MULTA DE MORA. DÉBITO DECLARADO.**

Sobre o pagamento de tributo a destempo incide a multa moratória, pois nessa hipótese não há que se falar em denúncia espontânea. A data da quitação de débito pago por meio de DCOMP é a data do envio da mesma. Precedentes STJ.

**Recurso especial da Fazenda provido.**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por admitir os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para a correção de erro material na ementa do acórdão 9303-008.417, nos termos acima articulado, o qual passa a ser integrado pelo presente aresto em aclaratórios.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire